



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.012 - DF (2016/0261318-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SAMI ABRAO HELOU - GO013116A
SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF006259
LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA E OUTRO(S) -
DF034296
DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo* rejeitou a pretensão de prorrogação contratual e de reajuste de valores a partir da análise de cláusulas contratuais, de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.012 - DF (2016/0261318-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **SAMI ABRAO HELOU - GO013116A**
 SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
 DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA E OUTRO(S) -**
 DF034296
 DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LIG-MÓBILE Telecomunicações Ltda., desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incidem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/93 e 3º, caput e § 1º, da Lei 10.192/2001, tendo em vista a necessidade de reexame de matéria fático-probatória e de interpretação de cláusulas contratuais.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que o caso não demanda o reexame de fatos e provas, asseverando que a questão do reajuste de preços tem fundamento em norma cogente.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 354/355), na qual requer o desprovimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.012 - DF (2016/0261318-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 335/337):

Ao dirimir a controvérsia, a Corte local adotou os seguintes fundamentos (fls. 244/246):

No mérito, entretanto, entendo que assiste razão ao primeiro apelante, o Distrito Federal.

Com efeito, o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 1417/2008 - CECOM/SUPRI/SEPLAG (fls. 2|4/53), a que aderiu a empresa de telecomunicação, assim prevê, na cláusula 10:

(...)

De igual maneira, as cláusulas 10.3, 10.4 e 10.5 acima transcritas foram reproduzidas no Contrato de Prestação de Serviços nº 24/2009 - PMDF, tornando-se, assim, o regramento que rege a relação jurídica entre as partes.

Dessa forma, não se pode obrigar o ente administrativo a seguir disposição que não consta do contrato firmado entre as partes, tendo em vista o princípio da legalidade estrita aplicável à Administração Pública, ou seja, ao administrador somente é permitido atuar conforme expressamente previsto em lei.

Ora, conforme se depreende de uma atenta análise das cláusulas acima transcritas, a prorrogação do contrato exige uma série de formalidades anteriores ao aditamento, de modo a averiguar se a Administração, em seu juízo de conveniência e oportunidade, possui interesse na renovação do pacto ou, ao contrário, se realizará novo procedimento público de concorrência para buscar melhor oferta para prestação de serviço.

Na hipótese vertente, verifica-se que as formalidades foram dispensadas, pois não houve prévia consulta de mercado por parte do ente distrital e tampouco a empresa telefônica apresentou a planilha de custos prévia, de modo a justificar o reajuste. Nesse diapasão, constata-se que a empresa de telecomunicação manteve a oferta anterior, razão pela qual a Administração, que havia selecionado aquela proposta no pregão eletrônico anterior, houve por bem prorrogar o contrato, nos mesmos termos, ou seja, sem que houvesse reajuste de preços, conforme disposto na cláusula quarta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2009 - PMDF (fls. 63/64):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não se trata, pois, de substancial alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que, revela-se perfeitamente aceitável que, para prorrogar o contrato administrativo, apresentando a melhor proposta para determinada prestação de serviço, a empresa de telecomunicação mantivesse o preço do ano anterior, principalmente se considerado que não há, nos autos, qualquer prova de aumento dos custos de produção, conforme exigido no edital e na avença entre as partes, para fins de reajuste.

Ademais, a empresa não estava obrigada a prorrogar o contrato se entendesse que os seus termos - inclusive o preço - lhe eram desvantajosos. Havendo aceitado a prorrogação, por outro lado, presume-se que aceitou todas as disposições ali contidas, de modo que se mostra incabível o reajuste buscado na presente demanda.

Verifica-se que o Tribunal a quo rejeitou a pretensão de prorrogação contratual e de reajuste de valores a partir da análise de cláusulas contratuais, de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, assim como nova interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE CASO ULTRAPASSADO O PERÍODO DE UM ANO DE CONTRATAÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a existência de expressa previsão contratual de reajuste caso ultrapassado o período de um ano da contratação, bem como que a mencionada demora ocorreu, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 780.089/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme se constata dos excertos do voto condutor do acórdão transcritos na decisão agravada, as questões concernentes à prorrogação do contrato administrativo e ao reajuste dos valores pactuados decorreram da análise das cláusulas do ajuste. Destaca-se, das razões de decidir, o seguinte trecho (fl. 335):

Na hipótese vertente, verifica-se que as formalidades foram dispensadas, pois não houve prévia consulta de mercado por parte do ente distrital e tampouco a empresa telefônica apresentou a planilha de custos prévia, de modo a justificar o reajuste. Nesse diapasão, constata-se que a empresa de telecomunicação manteve a oferta anterior, razão pela qual a Administração, que havia selecionado aquela proposta no pregão eletrônico anterior, houve por bem prorrogar o contrato, nos mesmos termos, ou seja, sem que houvesse reajuste de preços, conforme disposto na cláusula quarta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2009 - PMDF (fls. 63/64):

Assim, não há razão para afastar a incidência das Súmulas 5 e 7, do STJ, à hipótese vertente pois as premissas que levaram o Tribunal local a rejeitar a pretensão da parte ora agravante decorreram da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0261318-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 994.012 / DF**

Números Origem: 01991994320148070001 20140111991994 20140111991994AGS

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **SAMI ABRAO HELOU - GO013116A**
 SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
 DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADOS : **MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF006259**
 LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA E OUTRO(S) - DF034296
 DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : **LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **SAMI ABRAO HELOU - GO013116A**
 SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
 DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADOS : **MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF006259**
 LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA E OUTRO(S) - DF034296
 DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.